



Número: **7030469-20.2020.8.22.0001**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **Porto Velho - 7ª Vara Cível**

Última distribuição : **21/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME (REQUERENTE)	CRISTIANE DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como CRISTIANE DA SILVA LIMA (ADVOGADO) SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARCOS CARVALHO DE ARAÚJO (REQUERIDO)	
LEONARDO DE TAL (REQUERIDO)	
ALVARO RIBEIRO DE BRITO (REQUERIDO)	LENIR CORREIA COELHO (ADVOGADO)
ELIAS PEREIRA DA SILVA (REQUERIDO)	LENIR CORREIA COELHO (ADVOGADO)
EVERTON CHAVES BAPTISTA (REQUERIDO)	LENIR CORREIA COELHO (ADVOGADO)
FERNANDO FERRIRA DE PAULA (REQUERIDO)	LENIR CORREIA COELHO (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS OLIMPIO SALES (REQUERIDO)	LENIR CORREIA COELHO (ADVOGADO)
GEOVANA CAMPANA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	LENIR CORREIA COELHO (ADVOGADO)
JALZUBI DA COSTA (REQUERIDO)	LENIR CORREIA COELHO (ADVOGADO)
JEFFERSON JUNIO NUNES VALADARES (REQUERIDO)	LENIR CORREIA COELHO (ADVOGADO)
JOÃO TEIXEIRA DE SOUSA (REQUERIDO)	LENIR CORREIA COELHO (ADVOGADO)
JORGINEI LOPES DE SOUZA (REQUERIDO)	LENIR CORREIA COELHO (ADVOGADO)
JOSE VICENTE SALES (REQUERIDO)	LENIR CORREIA COELHO (ADVOGADO)
JOSILENE RANGEL CHAGAS (REQUERIDO)	LENIR CORREIA COELHO (ADVOGADO)
LUIZ RENATO COELHO DE CAMPOS (REQUERIDO)	LENIR CORREIA COELHO (ADVOGADO)
MIZAELE DE OLIVEIRA PEREIRA (REQUERIDO)	LENIR CORREIA COELHO (ADVOGADO)
MOABYS DE SOUZA (REQUERIDO)	LENIR CORREIA COELHO (ADVOGADO)
MOISES PEREIRA LIMA (REQUERIDO)	LENIR CORREIA COELHO (ADVOGADO)
RAIMUNDO JUCIVALDO BRITO CAMILO (REQUERIDO)	LENIR CORREIA COELHO (ADVOGADO)
SANDRO DE MORAIS BRITO (REQUERIDO)	LENIR CORREIA COELHO (ADVOGADO)
SUELY DE MORAES BRITO (REQUERIDO)	LENIR CORREIA COELHO (ADVOGADO)
VANDERLEY DE OLIVEIRA ARAUJO (REQUERIDO)	LENIR CORREIA COELHO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
63678950	21/10/2021 13:08	PETIÇÃO	PETIÇÃO

63680352	21/10/2021 13:08	SUSPENSÃO STF TIAGO DOS SANTOS	PETIÇÃO
63680356	21/10/2021 13:08	Reclamação Constitucional - Acamp. Tiago Canpim dos Santos	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
63680359	21/10/2021 13:08	Recibo_101874_2021	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
63680362	21/10/2021 13:08	ACÓRDÃO	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

Segue anexada decisão do STF relativa à suspensão da Reintegração de Posse do caso em questão.
URGENTE.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO – RONDÔNIA**

**URGENTE -DECISÃO DO STF SUSPENDENDO A ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE
POSSE**

AUTOS: 7030469-20.2020.822.0001

**EDINHO PORTO FERREIRA LUIZ, EDNA GOMES DE
LIMA; DIRCEU CÉSAR DE OLIVEIRA; EDNEY DE SOUZA; EDSON SILVA
SANTOS; ELI FERREIRA DOS SANTOS; JOCIRLEY FIEL DE JESUS; ELIELTON
SANTOS; ELIZETE ALMEIDA PEREIRA; GILSON BERNARDO MAGALHÃES;
EVANY ALVES OLIVEIRA DOS SANTOS; VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS;
FRANCINETE DA CONCEIÇÃO; FRANCISCO ROBERTO MOTA PINHEIRO;
ELIANA APARECIDA DA SILVA; GABRIELLY DE LIMA SILVA; ADELSON DE
SOUZA TOLEDO; GEDIVALDO DA SILVA; GELSON DA SILVA; HONDNELLE
WELDER MAIA MARIANO; IANE FELICIANO DE CARVALHO; DARCI ALVES
DE SOUZA JUNIOR; IRENI BRAGA DE PAULA ALVES; ITAMAR HUSHLEY
ALVES,; IVAN SOARES SILVA; JOSÉ CÉSAR DE OLIVEIRA; JOZICLEY LEITE
TESKE; CARLA PEREIRA DOS SANTOS TESKE; JUAREZ DA SILVA FILHO;
LEILA DO NASCIMENTO RAMOS; CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA;
LUSIA SILVA DE VAZ RAIMUNDO; MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS
SANTOS; FRANCISCO XAVIER DE SOUZA; MARIA RUFINO DA SILVA;
VALDERI ALVES DA SILVA; NILCE BALBINO; FRANCISCO DE ASSIS OLIMPIO
SALES; PATRÍCIA DE VAZ RAIMUNDO; ROBELSON RODRIGUES DE ANDRADE;
ROBSON CARLOS TEIXEIRA ALVES; ROMILDO RUFINO DOS; ROSÂNGELA DE**





SOUZA CARVALHO NASCIMENTO; CARLOS BORGES DO NASCIMENTO, já devidamente qualificados nos autos especificados acima, por suas procuradoras que esta subscrevem, para informar e requerer o que se segue.

Foi autuado uma Reclamação Constitucional perante o STF (em anexo) relativo ao despejo ilegal que está ocorrendo contra os camponeses do Acampamento Tiago dos Santos. Foi arguido nesta Reclamação o fato do despejo estar ocorrendo sem estar em conformidade com a Medida Cautelar ADPF 828 DF.

Nesse sentido, foi pedido a **SUSPENSÃO** da decisão que ordenou a Reintegração de Posse.

Na data de hoje 21/10/2021, a Min. Carmem Lúcia decidiu por **DEFERIR A LIMINAR** requerida, determinando por tanto a suspensão da ordem de reintegração de posse.

Vejamos:

LIMINAR DEFERIDA (...) "(...) para suspender, no que se refere à execução da ordem de reintegração de posse, os efeitos da decisão proferida pelo juízo da Sétima Vara Cível de Porto Velho no Processo n. 7030469-20.2020.8.22.0001, até o julgamento de mérito da presente reclamação (art. 158 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e inc. II do art. 989 do Código de Processo Civil).8. Requistem-se informações urgentes à autoridade reclamada (art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).9. Superado o prazo definido, com ou sem prestação das informações requisitadas, cite-se o beneficiário do ato reclamado, para, querendo, contestar a presente reclamação (inc. III do art. 989 do Código de Processo Civil).10. Na sequência, vista à Procuradoria-Geral da República (art. 16 da Lei n. 8.038/1990 e art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (...)".

Conforme anexado, o print da página do site do STF.

Diante o exposto e diante a ordem do STF, **REQUEREMOS A RETIRADA IMEDIATA DO CONTINGENTE POLICIAL DO IMÓVEL** e ainda a **SUSPENSÃO** da ordem de reintegração de posse, nos termos da decisão liminar deferida.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2021.





LENIR CORREIA COELHO

OAB/RO 2424

MARIANA GULLO PAIXÃO

OAB/RO 10063

RAPHAELA PIRES TEODORO

OAB/GO 51.204



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

URGENTE – REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM ANDAMENTO

**Autos n° 7030469-20.2020.8.22.0001 - 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PORTO VELHO – RONDÔNIA**

EDINHO PORTO FERREIRA LUIZ, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o n° 757.446.002-72, residente e domiciliado na linha 03, lote 52, Acampamento Tiago dos Santos, União Bandeirantes, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO; **EDNA GOMES DE LIMA**, brasileira, casada, agricultora, inscrita no CPF sob o n° 588.616.702-10, residente e domiciliada na linha 02, lote 45, Acampamento Tiago dos Santos, União Bandeirantes, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO, por suas advogadas que ao final subscreve, vem, com fundamento nos artigos 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, no artigo 988 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 187 do RISTJ, apresentar

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO**

com o objetivo de preservar a competência desse Colendo Supremo Tribunal Federal, usurpada em face de decisão do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO , nos autos da ação de reintegração de posse em epígrafe que, **afrontando a r. decisão concessiva da medida cautelar nesta ADPF n° 828/DF**, determinou o cumprimento de **reintegração de posse, neste grave contexto de crise sanitária, contra 800 famílias vulneráveis sem a adoção de quaisquer cautelas.**



I - SÍNTESE DA OFENSA À DECISÃO CONCESSIVA DA MEDIDA CAUTELAR DA ADF Nº 828/D

Trata-se, originariamente e em resumo do essencial, de ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada pela LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – LTDA em face de cerca de 800 famílias que compõem o Acampamento Tiago Campin dos Santos, zona rural de Nova Mutum, Porto Velho, Rondônia. Em síntese, a autora alega ser legítima proprietária e possuidora dos imóveis denominados FAZENDA NORBRASIL e GLEBA ARCO-ÍRIS, objeto das matrículas n. 2.835 e 4.447, ambas do Cartório do 3º Ofício de Registro de imóveis da Comarca de Porto Velho/RO.

Em decisão de id. 49420946 o juízo *aquo* acolheu o pedido da inicial e deferiu liminarmente a reintegração de posse em favor dos autores. Foi feita a tentativa de realização de audiência de justificação prévia por duas vezes pelo Juízo – Ids. 47055130 e 48307036, sendo revogada a designação em Id. 49420946.

Em id. 49992484 em certidão de Oficial de Justiça informou-se que procedeu a execução da ordem liminar de manutenção de posse. A reintegração executada pelas forças policiais foi uma das mais violentas já vistas no Estado, em anexo Dossiê de Violências do Acampamento Tiago Campin dos Santos.

Após nova ocupação, foi concedida nova liminar de Reintegração de Posse em favor dos autores. A decisão ora debatida encontra-se em id. 63415516, que manteve a decisão de despejo contra os camponeses e negou os dois pedidos de Reconsideração feitos pela parte requerida ora Reclamante.

Acontece que a decisão supracitada trata-se de grave violação a ADF Nº 828/ visto que a decisão não apresenta alternativas de o reassentamento de famílias removidas de ocupações posteriores ao início da Pandemia de Covid-19.

No caso em tela, o Acampamento Tiago Campin dos Santos existe desde junho de 2020, encaixando-se perfeitamente à referida norma.

O cumprimento da ordem judicial de Reintegração de Posse ensejaria em um despejo forçado de milhares de pessoas (mais de 800 famílias), que são trabalhadoras rurais e pertencem a grupos sociais e



econômicos vulneráveis, gerando a destruição de suas moradias, e um consequente êxodo rural forçado, em que esta população estaria fadada as miserabilidades que estão sujeitos os trabalhadores pobres desse país nos centros urbanos, e ainda, culminaria na interrupção de possíveis mediações com o Poder Público a fim de se alcançar solução definitiva ou provisória para esta demanda.

Acontece que além de desrespeitar a Medida Cautelar da ADPF também não cumpriu com os requisitos legais presentes no rito possessório, não havendo sequer audiência de Justificação antes do cumprimento do despejo! E tampouco as advogadas foram intimadas para qualquer reunião de planejamento ou preparação da Reintegração de Posse.

Assim, anuncia-se uma nova ameaça de reintegração de posse multitudinária, com potencial de graves violações de direitos humanos, neste momento de crise sanitária, em completa contrariedade ao quanto decidido por este C. Supremo Tribunal Federal uma vez que não foram adotadas quaisquer cautelas, mormente no que tange à realocação em condições dignas e sanitariamente adequadas.

Vislumbra-se que o caso trazido à apreciação desta deste Supremo Tribunal Federal amolda-se aos pressupostos contemplados pela medida cautelar proferida na ADPF 828: trata-se de ocupação formada após a pandemia, circunstância que, nos termos da medida cautelar deferida, possibilita a remoção, porém a subordina à devida realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas, tudo com o cuidado necessário para o apoio às pessoas vulneráveis, inclusive promovendo condições de manutenção do isolamento social, mediante comprovação nos autos da reintegração de posse.

Diante de todo o exposto, o caso trazido à apreciação deste Supremo Tribunal Federal se amolda exatamente às hipóteses contempladas pela Medida Cautelar deferida na ADPF nº 828-DF, restando, portanto, abarcado por seus efeitos. O Juízo da Vara Única da Comarca de Atalaia/AL, ao não cumprir os termos da decisão proferida pelo Exm.º Min. Luís Roberto Barroso usurpa as competências do Supremo Tribunal Constitucional.

I.2 – DA SITUAÇÃO DO ACAMPAMENTO E DO SEU HISTÓRICO

Os camponeses que atualmente são posseiros no Acampamento



Tiago Campin dos Santos estão em condições de vulnerabilidade social, política e econômica. Historicamente foi negado a esta classe o direito as dignas condições de existência e neste caso, sobretudo, o direito de moradia.

É fato que o Estado Brasileiro sempre vilipendiou a execução comprometida com a justiça social da Reforma Agrária o que nos coloca comumente diante de organizações de pessoas que se articulam para cobrar dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a garantia de seus direitos e a consequente máxima: terra para quem nela vive e trabalha.

Este é o caso dos posseiros do Acampamento Tiago Campin dos Santos, pessoas pobres que lutam para saírem da miséria, da fome e da pobreza e que assim como milhares em nosso país padecem neste cenário de intensa injustiça social.

O acampamento, vem sofrendo ataques nos últimos meses, oriundos dos pistoleiros à disposição dos autores, sendo que **foi se ampliando esses ataques que violam o direito à vida, saúde, moradia, integridade física e moral destes camponeses.** Fatos que podem ser demonstrados através da mídia (anexos) e denúncias elaboradas por entidades de direitos humanos.

Em outubro de 2020 sofreu umas das mais violentas execuções de despejo da história do Estado. Fato que gerou muita comoção nacional e internacional em apoio aos trabalhadores moradores do Acampamento.

Durante o cumprimento da liminar de manutenção de posse, os camponeses relataram diversas violências sofridas. Os depoimentos foram colhidos por advogados da Associação dos Advogados do Povo – ABRAPO, no dia 11/10/2020, na Vila da Penha, para onde foram “despejadas as famílias” e no dia 19/10/2020 no Acampamento Tiago que ensejou no “Dossiê de violência e violações contra o Acampamento Tiago dos Santos” – em anexo.

Os relatos colhidos juntos aos camponeses apontam destruição de patrimônio particular, destruição de alimentos, roubo de materiais de trabalho e pertences pessoais, desaparecimentos de documentos e dinheiro, queima de veículos, entre outras ações caracterizadoras de violência extrema, tanto física, patrimonial, quanto psicológica. Num total desrespeito as próprias normas estaduais para cumprimento de reintegração de posse em situação de conflitos agrários.

As famílias do Acampamento Tiago foram impedidas de retirarem seus pertences, tiveram a cozinha coletiva destruída, assim como a alimentação



que estava em seus barracos, tudo destruído, pisoteado. As perdas para essas famílias são irreparáveis.

Os danos morais e materiais são incalculáveis. Essa atuação da PM com um contingente de mais de 300 policiais sem identificação em seus uniformes, com o aval do Poder Judiciário, que deveria fazer cumprir as leis e garantir o devido processo legal contribuiu diretamente para a naturalização das violências contra os camponeses e camponesas em luta por um pedaço de terra.

Os policiais tiraram foto dos documentos dos camponeses, dos seus rostos, ameaçaram fazer “montagem”, entre outras ameaças o que impedem os camponeses de comparecerem em Delegacias de Polícia Civil para efetuar registro de ocorrência. – Dossiê em apenso, que foi devidamente encaminhado para os organismos nacionais e internacionais de Defesa dos Direitos Humanos, onde alguns confirmaram recebimento, outros enviaram manifestações de apoio e repúdio ao ato ilegal e outros efetuaram a devida divulgação demonstrando assim que a sociedade civil não está mais tolerante com as violências impostas e praticadas contra os camponeses e camponesas que lutam para verem cumprir os seus direitos sociais.

O receio que se tem é que haja um novo massacre e nova ação truculenta das forças policiais, repetindo o ocorrido em 2020.

No dia 13 de agosto de 2021, três camponeses posseiros foram assassinados pelas forças policiais nos limites da fazenda, enquanto faziam o roçado! (notícias em anexo)

O que se tem visto, é um ataque sistemático do Comando Geral da Polícia Militar Estadual, com incentivo brutal do Secretário de Segurança Pública, que vem se transformando no verdadeira “caçada às bruxas” contra os camponeses que lutam pelo justo direito ao acesso democrático à terra.

Os camponeses do Acampamento Tiago Campin dos Santos têm sido atacados sistematicamente com balas de borracha, bombas de efeito moral e spray de pimenta. Invólucros recolhidos pelos camponeses no local, após as diversas tentativas dos policiais de invadirem o Acampamento, mostram a ação irregular da PM e mais ainda o desrespeito total a qualquer cumprimento de liminar, já que os ataques ocorrem durante o dia e também de noite, sequer com apresentação de Mandado ou acompanhamento de Oficial de Justiça.



A questão que ocorre é uma questão social a ser resolvida com o cumprimento concreto da Constituição Federal, no que se refere a Reforma Agrária e não como caso de polícia.

Na manchete do Jornal a Nova Democracia temos: **URGENTE! Mais de 3 mil soldados se preparam para novo massacre na Área Tiago Campin dos Santos, em RO:** *'' No final da tarde do dia 16 de outubro, sábado, recebemos em nossa redação um vídeo de uma camponesa moradora de Nova Mutum Paraná, em Rondônia. O vídeo registra várias dezenas de carros da Polícia Militar (PM) de Rondônia, Força Nacional de Segurança e Polícia Federal. É possível ver, também, pelo menos dois helicópteros militares sobrevoando em uma área feita de zona de pouso. Se trata de um gigantesco aparato de guerra que as forças repressivas do velho Estado movimentam nas proximidades do Acampamento Tiago Campin dos Santos.''*

O vídeo anexado a matéria mostra pelo menos 3 helicópteros e mais de 50 viaturas, anunciando uma nova reintegração de posse banhada a sangue, como foi a última em 2020.

O que se teme são novamente grandes ameaças aos direitos das pessoas que por ventura possam vir a ser despejadas!

Os excessos de ambos os lados, a ilegalidade, os crimes devem ser apurados pelas autoridades competentes e os autores devem ser responsabilizados nos termos da lei sob pena de instalação da “barbárie”.

O que resta claro, é que o Estado, ao invés de cumprir seu papel constitucional de “efetivar as políticas agrárias e fundiárias” optou por determinar o despejo dessas milhares de pessoas, meio a uma grave crise sanitária, e portanto abrir ainda mais os abismos das desigualdades sociais da região, passando pela relação campesinato e latifúndio.

Diante desse aparato de guerra que foi construído contra os camponeses, cidadãos brasileiros violados em seus direitos é que se faz necessário o reconhecimento de Conflito Fundiário.

A situação extrapola a mera relação entre indivíduos, pois, atende uma coletividade que luta pelo acesso à terra e os direitos constitucionais de viverem com dignidade por um lado e por outro, o requerente, que possui histórico de grilagem e “compra” de sentenças para beneficiar seus sócios.

Que cabe ao Estado enfrentar as questões agrárias e promover a paz social e que o Judiciário é o intermediador necessário, tendo em vista,



que pode promover audiências conciliatórias que evite derramamento de sangue e o devido acesso à Justiça Social

É preciso que todos esses fatos sejam devidamente apurados e que os responsáveis sejam identificados e devidamente punidos, bem como aqueles que tiverem tido seus direitos violados sejam ressarcidos.

Cabe ao Poder Judiciário ser a força que caminha para a superação das desigualdades sociais e não aquele que as fomenta, sendo uma grave violação de direitos a criminalização da luta pela terra, a violenta perseguição aos trabalhadores rurais envolvidos e sobretudo o despejo, que afetará o direito de moradia digna e alimentação de centenas de pessoas, em pleno uma crise sanitária e econômica gravíssimas.

I.3 – DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DOS MORADORES DO ACAMPAMENTO TIAGO CAMPIN DOS SANTOS

A Associação Brasileira dos Advogados do Povo – ABRAPO executou o projeto: “COLETANDO DADOS – CONHECENDO VIDAS: Levantamento socioeconômico e familiar do Acampamento Tiago Campin dos Santos” no período de 05 de abril a 25 de setembro de 2021, que apresenta dados alarmantes:

- 421 Unidades familiares prestaram informações, correspondendo a 664 adultos, 431 crianças e adolescentes, 21 idosos – residindo no imóvel sob litígio; perfazendo um total, no mínimo de 1116 pessoas; - Há indicativo de 10 unidades familiares indígenas, integrantes da etnia ORO WARAM; - Dos residentes e cadastrados através do projeto é possível identificar 32 pessoas portadoras de necessidades especiais e 205 pessoas portadoras de doenças crônicas não transmissíveis

Tanto o projeto quanto a sinopse encontram-se em apenso (Arquivos: Projeto Tiago.Versão Final e Sinopse do Projeto do Acampamento Tiago Campin dos Santos) e merecem um olhar desse Judiciário no que tange ao cumprimento de reintegrações de posse sem o devido respeito ao “Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva”

Deve-se considerar que as famílias que se encontram no Acampamento Tiago Campin dos Santos estão em condições de proteção social, possuem atendimento realizado pelo Posto de Saúde Tiago Campin dos Santos – posto devidamente reconhecido conforme demonstra a ata de reunião da Saúde em



apenso e oferece serviços de exames de malária, acompanhamento de gestante, aplicação de vacinas e outros serviços.

Os dados fornecidos pelo Posto de Saúde através do documento: “Dados demográficos coletados pelo Posto de Saúde” aponta a pluralidade de adultos, crianças e idosos, portadores de Doenças Crônicas não Transmissíveis e que serão diretamente atingidas numa possível reintegração de posse.

Outro fato concreto é que as famílias estão residindo em condições salubres, produzindo alimentos para o sustento familiar (fotos em apenso), contam com atendimento através do Posto de Saúde – documentos em apenso, inclusive, ata de reunião que demonstra a devida assistência e mais: a identificação de senhoras grávidas e em acompanhamento pré-natal no local. As famílias praticam agricultura de subsistência, que tem garantido e atendido as necessidades alimentares básicas;

No Acampamento há mais de 10 unidades familiares indígenas integrantes da etnia ORO WARAM, no que se faz necessário a devida intervenção do Ministério Público Federal;

Atente, Vossa Excelência, que estamos falando de mais de 2.000 pessoas a serem deslocadas e devem ser devidamente alojadas; sendo temeroso tal deslocamento em tempos de pandemia.

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO RECLAMADA

II.1 – O COVID-19 E A MEDIDA CAUTELAR DA ADPF Nº 828/D

A Medida Cautelar deferida na ADPF nº 828-DF determinou que, caso se autorize a remoção coletiva de imóvel que sirva de moradia para populações vulneráveis, ocupado após 20 de março de 2021, em atuação do poder público para evitar a consolidação da ocupação, a execução de tal medida fica condicionada à realocação das famílias, de forma que se assegure a elas moradia adequada, com distanciamento social, senão vejamos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DO



DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE
PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA
PANDEMIA DA COVID-19. MEDIDA
CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

I. A hipótese

1. Ação que tem por objeto a tutela dos direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade. Pedido cautelar de suspensão imediata de todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. II.

Fundamentos de fato

2. O requerente destaca dados da Campanha Despejo Zero, segundo a qual mais de 9.000 (nove mil) famílias foram despejadas durante a pandemia e em torno de 64.000 (sessenta e quatro mil) se encontram ameaçadas de remoção. Notícia de casos de desocupações coletivas realizadas sem suporte assistencial às populações, que já se encontravam em situação de vulnerabilidade. III. Fundamentos jurídicos

3. No contexto da pandemia da COVID-19, o direito social à moradia (art. 6º, CF) está diretamente relacionado à proteção da saúde (art. 196, CF), tendo em vista que a habitação é essencial para o isolamento social, principal mecanismo de contenção do vírus. A recomendação das autoridades sanitárias internacionais é de que as pessoas fiquem em casa.

4. Diante dessa situação excepcional, os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos nas remoções e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral.

5. É preciso distinguir três situações: (i) ocupações antigas, anteriores à pandemia; (ii) ocupações recentes, posteriores à pandemia; e (iii) despejo liminar de famílias vulneráveis. Também merecem solução específica: a) ocupações conduzidas por facções criminosas; e b) invasões de terras indígenas.

IV. Decisão quanto a ocupações anteriores à pandemia

6. Justifica-se a suspensão, por 6 (seis) meses, da remoção de ocupações coletivas instaladas antes do início da pandemia. Trata-se da proteção de



comunidades estabelecidas há tempo razoável, em que diversas famílias fixaram suas casas, devendo-se aguardar a normalização da crise sanitária para se cogitar do deslocamento dessas pessoas.

V. Decisão quanto a ocupações posteriores à pandemia

7. Os agentes estatais poderão agir para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares, desde que com a devida realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas. Tudo deve ser feito com o cuidado necessário para o apoio às pessoas vulneráveis, inclusive provendo condições de manutenção do isolamento social.

VI. Decisão quanto ao despejo liminar por falta de pagamento

8. No que diz respeito às situações de despejo por falta de pagamento de aluguel, a proibição genérica pode gerar efeitos sistêmicos difíceis de calcular em sede de controle concentrado de constitucionalidade, particularmente em medida cautelar de urgência. Isso porque a renda proveniente de locações, em muitos casos, também é vital para o sustento de locadores. Por essa razão, nesse tópico, a intervenção judicial deve ser minimalista.

9. Assim sendo, na linha do que já fora previsto na Lei nº 14.010/2020, que disciplinou o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus, suspendo, pelo prazo de 6 (seis) meses, tão-somente a possibilidade de despejo liminar de pessoas vulneráveis, sem a audiência da parte contrária. Não fica afastada, portanto, a possibilidade de despejo por falta de pagamento, com observância do art. 62 e segs. da Lei nº 8.245/1991, que dispõe sobre a locação de imóveis urbanos.

VII. Conclusão

1. Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para:

i) com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de



2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020);
ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e
iii) com relação ao despejo liminar: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório.

2. Ficam ressalvadas da abrangência da presente cautelar as seguintes hipóteses:

i) ocupações situadas em áreas de risco, suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos correlatos, mesmo que sejam anteriores ao estado de calamidade pública, nas quais a remoção poderá acontecer, respeitados os termos do art. 3º-B da Lei federal nº 12.340/2010;

ii) situações em que a desocupação se mostre absolutamente necessária para o combate ao crime organizado – a exemplo de complexos habitacionais invadidos e dominados por facções criminosas – nas quais deve ser assegurada a realocação de pessoas vulneráveis que não estejam envolvidas na prática dos delitos;

iii) a possibilidade de desintrusão de invasores em terras indígenas; e iv) posições jurídicas que tenham por fundamento leis locais mais favoráveis à tutela do direito à moradia, desde que compatíveis com a Constituição, e decisões judiciais anteriores que confirmem maior grau de proteção a grupos vulneráveis específicos, casos em que a medida mais protetiva prevalece sobre a presente decisão **(STF, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828 – Distrito Federal, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, medida cautelar proferida monocraticamente em 3 de junho de 2021).**

No mesmo sentido, a Recomendação CNJ n.º 90/2021 prevê:



“O PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; RESOLVE:

Art. 2.º. Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, **verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução no 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos.**

É necessário explicitar a gravidade da pior crise sanitária e socioeconômica da história brasileira. Neste momento, mais de meio milhão brasileiros perderam a vida em razão da Covid-19, ocasionada pelo novo vírus Sars-Cov-2, cujo espalhamento configura a pior pandemia global em mais de cem anos.

É extremamente temerário e desarrazoado que se proceda à reintegração de posse multitudinária, contra 800 famílias em condições de extrema vulnerabilidade, neste contexto ainda grave e instável de Pandemia de Covid-19, no qual a variante Delta vem crescendo e se disseminando no Estado de Rondônia.

Segundo documentos dos Centros de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos (CDC), a variante Delta do coronavírus é tão contagiosa quanto a catapora, e provavelmente provoca sintomas mais sérios do que as variantes anteriores.

A delta já possui transmissão comunitária no Estado de Rondônia, ou seja, o contágio ocorre entre pessoas sem histórico de viagem e sem que seja possível definir a origem.

Neste passo, os esforços de combate ao espalhamento do vírus devem ser ainda maiores em razão do fato de **circularem no Brasil suas novas cepas, mais transmissíveis e potencialmente mais letais, que, ainda, representam risco de comprometerem as campanhas de vacinação** (por serem potencialmente resistentes à imunização), prolongando e intensificando a tragédia.

Para se esclarecer a ameaça que as novas cepas do vírus (que se desenvolvem à medida em que seu espalhamento é mais livre e rápido), o Governo dos Estados Unidos da América declarou recentemente que **as “Variantes são 'ameaça**



real' contra avanços produzidos por vacinas". O alerta foi feito por Rochelle Walensky, diretora dos Centros de Controle e Prevenção de Doenças (CDC, na sigla em inglês): "**Por favor, ouçam bem: com este nível de casos, com as variantes se espalhando, podemos botar a perder completamente os avanços que tivemos após tanto esforço.**

. Neste contexto, é evidente que uma operação de reintegração de posse contra 800 famílias, mais de 2000 pessoas, resultará em uma tragédia de grandes proporções, na contramão dos esforços cívicos de combate à pandemia e com potencial de provocar gravíssimos incidentes. As consequências de algo dessa magnitude são imponderáveis.

Acima de tudo, essa precipitação injustificável e descabida é desnecessária: a operação pode ser realizada em contexto de normalidade, o qual, com o avanço da campanha de vacinação, se aproxima.

Esta ilícita precipitação – que contraria o quanto decidido nesta ADPF nº 828/DF – resultará em uma tragédia de grandes proporções, em que, sem quaisquer cuidados e cautelas dos órgãos públicos, um número extremamente elevado de famílias será removido em momento gravíssimo, tanto sob o ponto de vista socioeconômico quanto sanitário, com a expansão da variante Delta no Estado de Rondônia.

II.2- Da não adoção das medidas protetivas impostas no julgamento da medida cautelar da ADPF nº 828/DF para ocupações posteriores a 20 de março de 2020

No que tange às ocupações posteriores ao advento da Pandemia de Covid-19, a medida cautelar da ADPF nº 828/DF, deferida pelo E. Ministro Relator Luis Roberto Barroso, assentou com eficácia erga omnes a obrigação de o Poder Público prover a realocação das famílias em condições dignas e sanitariamente adequadas, notadamente com relação às condições de manutenção do isolamento social. Confira-se a ementa da r. Decisão:

7. Os agentes estatais poderão agir para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares, **desde que com a devida realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas.** Tudo deve ser



feito com o cuidado necessário para o apoio às pessoas vulneráveis, inclusive provendo condições de manutenção do isolamento social.

Embora não estejam suspensas as reintegrações de posse contra ocupações posteriores ao advento da Pandemia de Covid-19 (com o escopo de evitar sua consolidação), as remoções estão condicionadas ao reassentamento das famílias nos termos acima expostos.

No caso dos autos, nenhum desses cuidados foi implementado. Pelo contrário: **verifica-se tão-somente a mobilização de um enorme aparato policial vocacionado à repressão, em situação na qual está envolvido número elevadíssimo de famílias.**

É sabido que se trata de centenas de famílias vulneráveis – milhares de pessoas, dentre as quais idosos, crianças e pessoas com deficiência física. Juntam-se aos autos, com esta petição inicial, fotografias das famílias requeridas (Documento em anexo). Sem preparo, sem mediação e sem as cautelas impostas por este C. STF, a operação que se anuncia coloca em risco a vida, a saúde, a segurança, a dignidade de todos os envolvidos (pelas quais o Estado brasileiro é responsável e responsabilizável).

Mencione-se, igualmente, que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 90, aprovada em 23 de fevereiro de 2021, que orienta os órgãos do Poder Judiciário a avaliarem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica, enquanto perdurar a pandemia da COVID-19.

Além disso, também recomenda que verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, de acordo com a qual (i) as remoções e despejos devem ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais e não devem resultar em pessoas sem teto (art. 9º), e (ii) enquanto não houver solução garantidora de direitos humanos, deve-se permitir a permanência das populações nos locais em que tiverem se estabelecido, ainda que temporariamente (art. 14).

Não há solução garantidora de direitos humanos no caso vertente. Há tão-somente a mobilização expressiva do aparato repressivo de Estado, sem



a participação sequer do conselho tutelar local e da secretaria de assistência social. Por outro lado, a precipitação no cumprimento da ordem de reintegração de posse neste momento de ameaça da variante Delta do vírus e sem amparo algum do Poder Público é completamente desarrazoada, descabida e extremamente perigosa, sem qualquer necessidade.

II.3 - DA NECESSIDADE DE LIMINAR PARA SUSTAR IMEDIATAMENTE OS EFEITOS DA DECISÃO DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE ATALAIA/AL

Há risco de dano irreparável ao remover os moradores da ocupação durante a pandemia, vez que agravaria de maneira evidente o risco de contaminação pelo Covid-19. É certo que, mantida a determinação de desocupação **do Acampamento Tiago Campin dos Santos**, a retomada da operação exigirá novamente grande número de funcionários e policiais. Trata-se de ocupação que envolve elevado número de pessoas – em torno de **800 famílias**.

Toda a sociedade mantém preocupação quanto ao cumprimento de ordens judiciais de reintegração de posse, ou de outras também de cunho remocionistas (como imissões de posse no bojo de desapropriações, reivindicatórias, despejos locatícios, dentre outras), sem o oferecimento de qualquer alternativa habitacional definitiva (remoção forçada) ou mesmo assistencial, neste momento histórico-epidemiológico.

A remoção de pessoas, sem a devida realocação, consubstancia uma violência desarrazoada pelos Poder Executivos e Judiciários em face da população vulnerável. Ao Poder Judiciário, neste período histórico, cabe a proteção dos direitos fundamentais, em especial a vida, a saúde e a integridade física, ainda que em detrimento de direitos e interesses de caráter patrimonial imobiliário.

A casa é o reduto da intimidade, da salubridade, da convivência familiar, do repouso, e, também, o ponto referencial para o acesso a diversos serviços públicos. A perda deste ponto referencial neste momento de pandemia, pode ensejar riscos e danos graves e irreparáveis, notadamente à integridade física e à vida das pessoas que encontram na ocupação informal do espaço urbano a única alternativa habitacional, diante da falta de políticas inclusivas.

Outrossim, segundo as orientações sanitárias, recomendou-se às pessoas que permaneçam em suas casas, como estratégia para evitar a propagação



célere do novo coronavírus, de modo a não comprometer a capacidade de absorção da demanda pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Com algum grau de flexibilização para a retomada de atividades laborais, comerciais e até de lazer, essa orientação sanitária ainda se mantém, conforme o plano desenvolvido pelo Governo do Estado de Rondônia.

Ora, o cumprimento de ordens remocionistas privarão as pessoas vulneráveis do abrigo necessário neste momento. Diante da ausência de uma alternativa habitacional, os ocupantes removidos, naturalmente, procurarão acolhida em casas de parentes e amigos, adensando, ainda mais, estas coabitações - impedindo, ante a escassez de cômodos, a separação de pessoas infectadas como forma de não contaminar o restante do núcleo familiar ou de apoio.

II.4 – DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR: PRECEDENTES

Verifica-se que os requisitos para o deferimento da medida cautelar nesta Reclamação estão plenamente cumpridos.

O Supremo Tribunal Federal, já em duas oportunidades, ao menos, reconheceu a possibilidade de concessão de medida cautelar em reclamação, em situações semelhantes, a despeito do reconhecimento de aparente ausência inicial de requisitos da Reclamação:

“Importante ressaltar que a situação nos autos de origem revela situação complexa concernente ao direito fundamental à moradia (CRFB, art. 6º) e à função social da propriedade (CRFB, art. 5º, XXIII). Se, de um lado, os ocupantes encontram-se em situação de evidente risco social; por outro lado, tem-se aparente e contínua construção irregular em terreno cuja a regularização, segundo a Regularização Fundiária Urbana (REURB) seria impossível, conforme documento citado na decisão reclamada (eDoc 6, p. 3).

Apesar da aparente ausência inicial dos requisitos da Reclamação, a superveniência da decisão liminar na ADPF 828 e as condicionantes que estabelece, assim como o evidente perigo de dano irreparável às famílias que não têm aonde ir, demandam a suspensão da medida de desocupação ou mesmo demolição das construções forçadas.

Diante do exposto, sem prejuízo de nova apreciação da matéria quando do julgamento de mérito, defiro a medida liminar requerida, para suspender o cumprimento da decisão proferida nos autos do



Agravo de Instrumento nº 2087667-58.2021.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até que se adotem as medidas do item “ii” da decisão liminar do e. Min. Roberto Barroso na ADPF 828, ficando suspensa a ordem de desocupação (Medida Cautelar na Reclamação 47.379 – São Paulo, rel Min. Edson Fachin, julg. em 22.06.2021);

“Importante ressaltar que a situação nos autos de origem revela situação complexa concernente ao direito fundamental à moradia (CRFB, art. 6º) e à função social da propriedade (CRFB, art. 5º, XXIII). Se, de um lado, os ocupantes encontram-se em situação de evidente risco social; por outro lado, há os direitos dos mutuários do “programa minha casa, minha vida”, destinado, nos termos da Lei n.º 11.977/2009, justamente à aquisição de moradias por famílias de baixa renda. Conforme levantamento realizado pelo Coletivo “Nós por nós”, de 303 respondentes, apenas 13 pessoas alegaram terem sido contempladas no programa (eDOC 2, p. 362).

A questão ecoa o “caso Grootboom”, paradigma de decisão de reconhecimento de direitos sociais, havendo a Corte Constitucional da África do Sul reconhecido o pleito de famílias diante da insuficiência do programa de moradias, estabelecendo-se lá diversas obrigações governamentais.

Enfim, apesar da aparente ausência inicial dos requisitos da Reclamação, a superveniência da decisão liminar na ADPF 828 e as condicionantes que estabelece, assim como o evidente perigo de dano irreparável às famílias que não têm aonde ir, demandam a suspensão da medida de desocupação forçada agendada para o dia 15.06.2021.

Diante do exposto, sem prejuízo de nova apreciação da matéria quando do julgamento de mérito, defiro a medida liminar requerida, para suspender o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004741-68.2021.4.02.0000, do Tribunal Regional da 2ª Região, até que se adotem as medidas do item “ii” da decisão liminar do e. Min. Roberto Barroso na ADPF 828, ficando suspensa a ordem de desocupação” (Medida Cautelar na Reclamação 47.531 – Rio de Janeiro, rel Min. Edson Fachin, julg. em 12.06.2021);

III. DOS PEDIDOS



Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência, muito respeitosamente e em caráter de urgência, que, considerando a gravidade da Pandemia de Covid-19, o manifesto perigo da operação de reintegração de posse multitudinária neste momento, e a violação das cautelas impostas por esta C. Corte Constitucional, **suspenda a r. decisão reclamada**, para, ao final, reformá-la em conformidade com o quanto decidido na medida cautelar da ADPF nº 828/DF, **suspendendo-se por 6 meses o cumprimento da reintegração de posse; ou, subsidiariamente, condicionando-a à realocação das famílias em condições dignas e sanitariamente adequadas, especialmente quanto ao isolamento social.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rondônia, 19 de Outubro de 2021.

MARIANA GULLO PAIXÃO
OAB/RO N° 10.063

LENIR CORREIA COELHO
OAB/RO N° 2.424

RAPHAELA PIRES TEODORO
OAB/GO ° 51.204





Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00633183320211000000
Petição	101874/2021
Classe Processual Sugerida	Rcl - RECLAMAÇÃO
Marcações e Preferências	COVID-19 Medida Liminar ODS 10 - Redução das Desigualdades

Impresso por: 21102113082685900000060958849
Em: 21/10/2021 13:08:28



Relação de Peças	
	1 - Petição inicial Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO
	2 - Documentos de identificação Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO
	3 - Documentos de identificação Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO
	4 - Documentos de identificação Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO
	5 - Documentos de identificação Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO
	6 - Documentos de identificação Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO
	7 - Documentos de identificação Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO
	8 - Documentos de identificação Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO
	9 - Documentos de identificação Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO
	10 - Documento comprobatório Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO
	11 - Documento comprobatório Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO
	12 - Documento comprobatório Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO MARIANA GULLO PAIXAO
	13 - Documento comprobatório Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO
	14 - Documento comprobatório Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO
	15 - Documento comprobatório Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO
	16 - Documento comprobatório Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO
	17 - Documento comprobatório Assinado por:

Impresso em: 21/10/2021 13:08:28
Número do documento: 21102113082685900000060958849



	<p>MARIANA GULLO PAIXAO</p> <p>18 - Documento comprobatório Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO</p> <p>19 - Documento comprobatório Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO</p> <p>20 - Documento comprobatório Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO</p> <p>21 - Documento comprobatório Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO</p> <p>22 - Documento comprobatório Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO</p> <p>23 - Documento comprobatório Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO</p> <p>24 - Documento comprobatório Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO</p> <p>25 - Documento comprobatório Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO</p> <p>26 - Documento comprobatório Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO</p> <p>27 - Documento comprobatório Assinado por: MARIANA GULLO PAIXAO</p>
Polo Ativo	<p>EDINHO PORTO FERREIRA (CPF: 757.446.002-72) EDNA GOMES DE LIMA (CPF: 588.616.702-10)</p> <p>Representante(s): MARIANA GULLO PAIXAO (OAB: 10063/RO)</p>
Polo Passivo	
Data/Hora do Envio	20/10/2021, às 17:07:48
Enviado por	MARIANA GULLO PAIXAO (CPF: 041.780.701-50)



(RECLAMAÇÃO)

Meio do Processo

Processo Eletrônico

Número Único

00633183320211000000

Data Entrada

Relator

Resumo Andamentos Deslocamentos Peças Comunicações

Mostrar 10 registros

Buscar:

DATA	ANDAMENTO	ÓRGÃO JULGADOR	OBSERVAÇÃO	DOCUMENTOS
21/10/2021	Liminar deferida		"(...) para suspender, no que se refere à execução da ordem de reintegração de posse, os efeitos da decisão proferida pelo juízo da Sétima Vara Cível de Porto Velho no Processo n. 7030469-20.2020.8.22.0001, até o julgamento de mérito da presente reclamação (art. 158 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e inc. II do art. 989 do Código de Processo Civil).8. Requistem-se informações urgentes à autoridade reclamada (art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).9. Superado o prazo definido, com ou sem prestação das informações requisitadas, cite-se o beneficiário do ato reclamado, para, querendo, contestar a presente reclamação (inc. III do art. 989 do Código de Processo Civil).10. Na sequência, vista à Procuradoria-Geral da República (art. 16 da Lei n. 8.038/1990 e art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (...)"	
20/10/2021	Conclusos ao(à) Relator(a)			
20/10/2021	Autuado			

stf.jus.br/peticionamento/

